



EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza
Diretor-executivo da Agin

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 13. Nº 1, Janeiro – Junho/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 13. Nº 1. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2024.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 13. Nº 1, Janeiro – Junho/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.010.606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RIGHT TO BE FORGOTTEN: ANALYSIS OF THE SUPREME COURT'S EXTRAORDINARY

APPEAL 1.010.606

José Carlos Moraes da Silva¹

Clodoaldo Matias da Silva²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo realizar uma análise do Direito ao Esquecimento, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O caso em questão trata da exibição não autorizada da imagem de Aída Curi em um programa de televisão, o qual levou seus familiares a buscar medidas judiciais para reparação. Com base em uma abordagem bibliográfica, foram examinados os aspectos legais e constitucionais relacionados ao direito ao esquecimento, confrontando-os com a liberdade de expressão e o direito à informação. A pesquisa demonstrou que o STF considerou o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a mera passagem do tempo não torna ilegal a divulgação de fatos verídicos e legalmente obtidos. Tal decisão corroborou a importância da preservação da memória histórica e da função informativa dos meios de comunicação, ressaltando que a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido contra restrições indevidas. Diante disso, conclui-se que a aplicação do direito ao esquecimento deve ser cuidadosamente ponderada, para que não prejudique a integridade e a função informativa da mídia, preservando-se, assim, os pilares da democracia e a construção de uma sociedade informada. Desta forma, esta análise contribui para o entendimento jurídico sobre os limites entre privacidade e direito à informação, e os parâmetros para o equilíbrio entre direitos individuais e coletivos.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Liberdade de Expressão. Memória Histórica.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyse the Right to be Forgotten, based on the judgement of Extraordinary Appeal 1.010.606 by the Federal Supreme Court (STF). The case in question deals with the unauthorised display of Aída Curi's image on a television programme, which led her family to seek legal redress. Based on a bibliographical approach, the legal and constitutional aspects related to the right to be forgotten were examined, comparing them with freedom of expression and the right to information. The research showed that the STF considered the right to be forgotten to be incompatible with the Federal Constitution, since the

¹ Acadêmico do curso de Técnico de Gestão de Serviços Jurídicos pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. E-mail: josecarlos.cms02@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0712-5997>.

² Especialista em Educação do Campo pelo Instituto Federal do Amazonas e Metodologia do Ensino Superior pelo Instituto Fase do Amazonas. Graduado em Geografia pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE. E-mail: cms.1978@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3923-8839>.

mere passage of time does not make it illegal to publicise facts that are true and legally obtained. This decision corroborated the importance of preserving historical memory and the informative function of the media, emphasising that freedom of expression is a fundamental right that must be protected against undue restrictions. In view of this, it can be concluded that the application of the right to be forgotten must be carefully considered so that it does not jeopardise the integrity and informative function of the media, thus preserving the pillars of democracy and the construction of an informed society. In this way, this analysis contributes to the legal understanding of the limits between privacy and the right to information, and the parameters for balancing individual and collective rights.

Keywords: Right to be Forgotten. Freedom of Expression. Historical Memory.

INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico do Direito ao Esquecimento passou a ser amplamente discutido no âmbito do Direito contemporâneo com o progresso das tecnologias de informação e comunicação. Tal prerrogativa permite aos indivíduos controlarem a divulgação de informações pessoais que, mesmo verdadeiras, perderam relevância pública com o passar do tempo.

No Brasil, a discussão acerca do Direito ao Esquecimento ganhou destaque a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que abordou a exposição não autorizada da imagem de Aída Curi, vítima de assassinato em 1958, em um programa televisivo. O objeto de pesquisa que orienta esta investigação é o seguinte: Em que medida o Direito ao Esquecimento é compatível com a Constituição Brasileira, especialmente quando confrontado com o direito à informação e à liberdade de expressão?

A presente indagação tem o propósito de examinar os limites e possibilidades de aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, analisando de maneira crítica a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606. O objetivo deste estudo é analisar a decisão do STF, avaliando seus fundamentos e suas implicações jurídicas e sociais. A análise terá como foco a interpretação realizada pelo mencionado Tribunal no que diz respeito aos conflitos entre direitos fundamentais, bem como a definição de precedentes para futuras deliberações acerca do tema.

Além disso, busca-se identificar os critérios utilizados pelo STF para decidir sobre a não aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no caso concreto apresentado. A relevância social do tema é notória, haja vista que a decisão do STF impacta diretamente a forma como

informações históricas e pessoais são tratadas pela mídia e pelas plataformas digitais. Em um contexto em que dados pessoais são facilmente acessíveis na internet, estabelecer limites para a exposição pública de informações antigas é essencial para a proteção da privacidade e da dignidade dos indivíduos.

Do ponto de vista jurídico, a discussão envolve a interpretação e aplicação de princípios fundamentais da Constituição, tais como a liberdade de expressão, o direito à informação e os direitos da personalidade. A metodologia adotada nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, por meio de uma abordagem qualitativa e do uso do método dedutivo. A pesquisa bibliográfica possibilitou uma análise detalhada da literatura existente sobre o Direito ao Esquecimento, incluindo doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos.

A abordagem qualitativa mostrou-se adequada para compreender as nuances e implicações jurídicas do tema, enquanto o método dedutivo facilitou a identificação de premissas gerais a partir do caso específico analisado. Os fundamentos utilizados pelo STF ressaltam que a passagem do tempo não transforma uma divulgação lícita em ilícita. Fatos históricos, especialmente aqueles relacionados a crimes de grande repercussão, mantêm seu interesse público mesmo após longos períodos.

A preservação da memória histórica é fundamental para a compreensão e a prevenção de eventos semelhantes no futuro. A decisão do STF reforça a liberdade de expressão como um direito fundamental assegurado pela Constituição, afirmando que qualquer restrição deve estar prevista de forma clara em lei. O STF ressalta que, embora existam previsões legais para restringir o uso de determinados dados em certas circunstâncias, tais previsões não configuram um direito ao esquecimento.

Tais determinações dizem respeito ao efeito temporal sobre esses dados, mas não excluem a possibilidade de sua divulgação caso tenham sido obtidos de forma lícita. No caso em específico, a exibição do programa "Linha Direta: Justiça" não caracterizou o uso indevido da imagem de Aída Curi nem trouxe benefícios financeiros adicionais à emissora por meio da exploração comercial do mencionado caso. Os recorrentes argumentaram que o programa em questão violou a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental protegido pela Constituição.

No entanto, o STF concluiu que a divulgação de informações verídicas e de interesse público, ainda que dolorosas, não constitui violação da dignidade humana quando realizada de

forma responsável. A decisão estabelece que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento que impeça a divulgação de fatos verdadeiros e legalmente obtidos. A decisão do STF destaca que a preservação da memória histórica e o direito à informação são pilares fundamentais para uma sociedade democrática e bem informada. Destaca-se que a proteção à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade deve ser equilibrada com a necessidade de informar o público sobre fatos históricos relevantes.

Tal proteção não pode ser utilizada para impedir a circulação de informações importantes para a sociedade. Em suma, o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 reafirma a importância da liberdade de expressão e do direito à informação, estabelecendo que a preservação da memória histórica é crucial para o desenvolvimento de uma sociedade bem informada e consciente. Este estudo contribui para o entendimento jurídico e social do tema, ao fornecer uma análise crítica e fundamentada que pode orientar futuras deliberações sobre o assunto.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

No contexto contemporâneo da sociedade da informação, emerge um debate crucial sobre o direito ao esquecimento. Mayer-Schönberger (2009) destaca que, na era digital, a capacidade de recordar e esquecer está profundamente transformada, desafiando os paradigmas tradicionais de privacidade e controle sobre os dados pessoais. Nesse sentido, o direito ao esquecimento surge como um instrumento jurídico essencial para mitigar os impactos de informações passadas que possam ser prejudiciais à reputação ou intimidade das pessoas.

A proteção da memória individual na sociedade da informação, conforme defendido por Martinez (2014), reflete um equilíbrio delicado entre o direito à liberdade de informação e a preservação da dignidade humana. No ordenamento jurídico brasileiro, esse conceito ganha relevância sob a perspectiva dos direitos fundamentais, conforme discutido por Alexy (2008). Para Alexy, os direitos fundamentais operam como princípios de otimização, exigindo ponderação constante entre valores concorrentes, como a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

A necessidade de limitar o acesso público a informações pessoais antigas e potencialmente prejudiciais é ilustrada pelo estudo de Martins (2017), que enfoca a aplicação

prática desse direito no contexto do consumidor. Martins explora como decisões judiciais têm reconhecido o direito ao esquecimento como um mecanismo de reparação e prevenção de danos, especialmente em casos de exposição indevida e não consentida de dados sensíveis. Essa abordagem destaca a importância da jurisprudência na adaptação do direito ao esquecimento aos desafios contemporâneos da proteção de dados pessoais.

A discussão sobre o direito ao esquecimento também ressoa no âmbito da liberdade de informação, conforme analisado por Dotti e Bergstein (2021). Os autores argumentam que a liberdade de informação deve ser exercida de maneira responsável, respeitando os limites éticos e legais estabelecidos para evitar abusos e violações dos direitos individuais. A regulamentação do direito ao esquecimento não apenas salvaguarda interesses particulares, mas também promove a coexistência harmoniosa entre os direitos individuais e coletivos na era digital.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação exige uma constante adaptação das normativas legais para assegurar a eficácia e a relevância desse direito fundamental (Santos; Silva; Bittencourt, 2023). Portanto, é imperativo que o debate jurídico e social sobre o direito ao esquecimento seja enriquecido por uma reflexão contínua e aprofundada sobre seus impactos e aplicabilidades. Em um ambiente onde as informações podem ser perpetuamente acessíveis, garantir que indivíduos tenham a possibilidade de controlar a exposição de suas histórias pessoais torna-se vital.

Além disso, Correia Junior e Galvão (2015) apontam que o direito ao esquecimento deve ser visto como uma extensão do direito à privacidade, possibilitando que indivíduos reconstruam suas vidas sem serem eternamente marcados por erros ou eventos passados. Este direito deve ser balanceado com o interesse público em manter o acesso a informações relevantes, uma tarefa que exige um delicado exercício de ponderação jurídica.

Mayer-Schönberger (2009) enfatiza a virtude do esquecimento na era digital, argumentando que a capacidade de apagar dados é fundamental para a saúde psicológica e social. O armazenamento permanente de informações pode levar a consequências negativas, como a estigmatização e a dificuldade de reintegração social para aqueles que foram alvo de publicações prejudiciais. Por outro lado, Tartuce (2017) discute a necessidade de harmonizar o direito ao esquecimento com a preservação da memória histórica e a liberdade de expressão.

A exclusão de dados deve ser ponderada para não comprometer o registro histórico e a transparência informacional, pilares essenciais para o funcionamento de uma sociedade

democrática. Ademais, Alexy (2008) reforça que os direitos fundamentais são princípios que devem ser balanceados de acordo com o contexto específico de cada caso. A aplicação do direito ao esquecimento requer uma análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas, garantindo que a solução jurídica seja justa e proporcional às necessidades de proteção individual e aos interesses coletivos.

Portanto, a proteção da memória individual na sociedade contemporânea não deve apenas considerar o direito à informação, mas também garantir a preservação da dignidade humana e a autonomia sobre o próprio passado. A contínua adaptação das normativas legais e a reflexão sobre os impactos sociais e jurídicos do direito ao esquecimento são essenciais para assegurar a relevância e a eficácia deste direito na era digital.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito ao esquecimento, como direito da personalidade, emerge na contemporaneidade jurídica como uma necessidade de proteção dos indivíduos contra a perpetuidade de informações que, embora verdadeiras, tornam-se descontextualizadas e potencialmente prejudiciais à sua dignidade e privacidade. Este conceito, que encontra raízes no direito à privacidade e à proteção da honra, enfrenta desafios teóricos e práticos significativos no cenário jurídico atual, especialmente com o advento da internet e a facilidade de acesso a dados históricos.

A discussão acerca do direito ao esquecimento demanda uma análise profunda dos fundamentos epistemológicos e das implicações jurídicas, considerando a complexidade de equilibrar o direito individual à privacidade com o direito coletivo à informação. A aplicação do direito ao esquecimento suscita questões relevantes sobre a natureza e os limites dos direitos da personalidade. A proteção da personalidade é um dos pilares do direito civil, englobando a dignidade humana, a honra, e a imagem (Tartuce, 2017).

A inclusão do direito ao esquecimento dentro deste espectro amplia a necessidade de salvaguardas legais contra a exposição indevida e permanente de informações que podem causar danos irreparáveis ao indivíduo. A tese da repercussão geral 786 no Supremo Tribunal Federal (STF) é um marco na tentativa de conciliar o direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão e de informação, evidenciando os desafios jurisprudenciais e a necessidade de critérios claros e objetivos (Martins, 2021).

Nesta esteira, é essencial considerar a teoria do fato jurídico sob uma ótica civil-constitucional. A compreensão do direito ao esquecimento deve ser inserida no contexto mais amplo da função social dos direitos e das obrigações, promovendo um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos (Santos; Silva; Bittencourt Neto, 2023). Este enfoque ressalta a importância de uma abordagem normativa que valorize a dignidade humana e a privacidade, sem desconsiderar a relevância histórica e social das informações públicas.

A aplicabilidade dos direitos fundamentais em um contexto constitucional comparado destaca a necessidade de harmonizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na proteção dos direitos da personalidade (Canotilho; Moreira, 2007). A análise comparativa entre diferentes ordenamentos jurídicos pode fornecer insights valiosos para a construção de um entendimento mais robusto e eficaz do direito ao esquecimento, especialmente em face das peculiaridades culturais e sociais de cada país.

A questão crítica de que o direito ao esquecimento pode ser interpretado como uma nova forma de censura e controle sobre os dados pessoais é levantada com ênfase, alertando para o perigo de que a proteção excessiva da privacidade possa colidir com o direito à informação (Gomes, 2017). Esta perspectiva sublinha a necessidade de um debate equilibrado e fundamentado, que considere tanto os benefícios quanto os potenciais riscos associados à implementação do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento como um direito da personalidade é explorado em profundidade, destacando a complexidade jurídica e filosófica deste direito. O reconhecimento do direito ao esquecimento requer uma reavaliação das bases teóricas do direito da personalidade, enfatizando a interseção entre a privacidade, a identidade pessoal e a dignidade humana (Ferriani, 2016).

A questão da memória e do esquecimento na internet é abordada, destacando o papel crucial da tecnologia na transformação das relações sociais e jurídicas. A permanência de informações online representa um desafio significativo para o direito ao esquecimento, exigindo soluções inovadoras e uma regulamentação adequada que considere a natureza dinâmica e global da internet (Branco, 2017).

A análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 786 oferece uma perspectiva crítica sobre a aplicação prática do direito ao esquecimento. A decisão do STF revela as dificuldades em estabelecer um equilíbrio justo entre os direitos

conflitantes, e a necessidade de diretrizes claras para orientar os julgamentos futuros (Sá; Naves, 2021).

Por fim, um panorama abrangente sobre o direito constitucional contemporâneo ressalta os conceitos fundamentais e a construção de novos modelos jurídicos. A inclusão do direito ao esquecimento dentro deste contexto destaca a evolução contínua do direito da personalidade e a adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas (Barroso, 2012).

A análise do direito ao esquecimento como um direito da personalidade evidencia a complexidade e a importância deste tema na proteção da dignidade e privacidade dos indivíduos. A harmonização entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada, que respeite tanto a individualidade quanto o interesse público, promovendo uma justiça mais humana e inclusiva.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DIGNIDADE HUMANA: DESAFIOS NA ERA DA INFORMAÇÃO

O direito ao esquecimento, intrinsecamente ligado à dignidade humana, emerge como um dos temas mais complexos na era da informação. Tal direito, conforme enfatizado por Barroso (2012), visa proteger o indivíduo contra a perpetuação de informações prejudiciais ou irrelevantes, garantindo-lhe a possibilidade de reescrever sua própria história. Contudo, o desafio reside em equilibrar este direito com a liberdade de expressão e o acesso à informação, valores igualmente protegidos pela ordem constitucional brasileira (Sarmento, 2016).

A complexidade do tema é exacerbada pela natureza digital e indelével da internet, onde dados podem ser replicados infinitamente, tornando a tarefa de apagamento uma missão quase impossível. No âmago deste debate está a dignidade humana, princípio fundamental da Constituição Brasileira, que Barroso (2008) identifica como a base para a interpretação de todos os direitos fundamentais. A dignidade é ferida quando informações prejudiciais são eternamente acessíveis, afetando a reputação e a vida privada de indivíduos.

Branco (2017) destaca que a internet, ao perpetuar memórias, pode também perpetuar erros e injustiças, desafiando a capacidade do sistema jurídico de proteger adequadamente os direitos dos cidadãos. A jurisprudência brasileira tem buscado balizar esse direito, como demonstrado pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 786,

analisada por Sá e Naves (2021). A corte reconheceu a necessidade de ponderação entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa, propondo critérios que evitam a censura, mas protegem a dignidade. Essa decisão reflete a tentativa de se criar um equilíbrio jurídico em um cenário de rápidas mudanças tecnológicas.

A doutrina também se debruça sobre a questão dos limites e critérios para a aplicação do direito ao esquecimento. Lucena (2019) propõe que o direito ao esquecimento deve ser considerado à luz do contexto e da relevância pública das informações. Assim, informações de interesse público ou de relevância histórica devem ter um tratamento diferenciado em relação àquelas que dizem respeito à vida privada de cidadãos comuns. A proteção de dados pessoais, conforme Bioni (2018), é um instrumento crucial na efetivação do direito ao esquecimento.

O consentimento informado e consciente do indivíduo acerca do uso de seus dados torna-se uma barreira contra o abuso e a exposição desnecessária. Entretanto, na era da informação, o consentimento muitas vezes é obtido de maneira questionável, com usuários desconhecendo os reais impactos de suas autorizações. Ainda, Lima e Martins (2020) argumentam sobre a figura caleidoscópica do direito ao esquecimento, destacando sua utilidade e, ao mesmo tempo, sua complexidade em um ambiente digital. A noção de que uma informação pode ser esquecida em um meio onde tudo é replicável e rastreável desafia as estruturas tradicionais do direito. O entendimento jurisprudencial, portanto, precisa evoluir para acompanhar as nuances tecnológicas.

A dignidade humana, segundo Barroso (2008), deve ser o norte interpretativo para a aplicação do direito ao esquecimento. A proteção contra danos causados pela perpetuação de informações negativas é uma extensão do direito à privacidade e à honra, que, quando violados, comprometem a integridade pessoal. Portanto, a atuação judicial precisa ser firme em garantir que a dignidade seja preservada em todos os contextos. Nesse contexto, Sarmiento (2016) observa que as liberdades comunicativas, essenciais para a democracia, não podem ser utilizadas como escudo para perpetuar danos à dignidade de indivíduos.

A harmonia entre esses direitos exige uma interpretação equilibrada e sensível às particularidades de cada caso, o que constitui um dos maiores desafios para os operadores do direito. A análise de casos concretos e a criação de precedentes são fundamentais para a consolidação do direito ao esquecimento no Brasil. A evolução jurisprudencial e doutrinária

sobre o tema, como observado por Sá e Naves (2021), deve ser contínua e adaptativa, considerando as inovações tecnológicas e as mudanças nas dinâmicas sociais.

Em última análise, o direito ao esquecimento não é um direito absoluto, mas deve ser compreendido dentro de um arcabouço de direitos e deveres interconectados. Branco (2017) afirma que a memória digital e a necessidade de esquecimento representam um paradoxo que exige soluções inovadoras e juridicamente fundamentadas. Portanto, a era da informação desafia o direito contemporâneo a encontrar formas de proteger a dignidade humana sem comprometer outros direitos fundamentais.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606

O Recurso Extraordinário 1.010.606 suscitou um debate jurídico de significativa complexidade e relevância acerca do direito ao esquecimento, contrapondo a liberdade de expressão e o direito à informação aos direitos à privacidade e à dignidade humana. Neste contexto, Nelson Curi e outros recorrentes pleitearam reparação pelo uso não autorizado da imagem de sua falecida irmã, Aída Curi, no programa "Linha Direta: Justiça". A Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à ação indenizatória, levando o caso ao Supremo Tribunal Federal (STF) para uma análise aprofundada sobre a compatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira (Brasil, 2021).

Os recorrentes alegaram que o programa televisivo explorou indevidamente a imagem de Aída Curi, reabrindo feridas antigas e violando o direito ao esquecimento. Eles argumentaram que, passados mais de cinquenta anos do crime, a dor e o sofrimento da família já estavam amenizados, e a exibição do caso reacendeu memórias dolorosas sem o consentimento dos familiares. O direito ao esquecimento é um conceito que visa permitir que indivíduos impeçam a divulgação de fatos ou dados verídicos e legalmente obtidos devido à passagem do tempo. Conforme Sá e Naves (2021), esse direito busca proteger a dignidade humana ao impedir a exposição de eventos passados que não têm mais relevância pública.

No entanto, os julgadores salientaram que, no contexto jurídico brasileiro, este direito não é plenamente reconhecido, especialmente quando confrontado com o direito à informação e à liberdade de expressão. Segundo Martins (2021), o STF concluiu que o direito ao

esquecimento, conforme proposto pelos recorrentes, é incompatível com a ordem constitucional vigente. A decisão reafirmou a importância da liberdade de expressão e da função informativa dos meios de comunicação, que possuem o dever de informar a sociedade sobre fatos de interesse público.

Os ministros do STF enfatizaram que a passagem do tempo não transforma uma publicação lícita em ilícita. Fatos históricos, especialmente aqueles que envolvem crimes de grande repercussão, mantêm seu interesse público mesmo após décadas. A preservação da memória histórica é essencial para a compreensão e prevenção de eventos similares no futuro. Como observa Branco (2023), a preservação da memória histórica é essencial para a compreensão e prevenção de eventos similares no futuro. O caso específico de Aída Curi, brutalmente assassinada em 1958, foi amplamente documentado pela imprensa da época e continua a ser um tema de interesse público devido à sua relevância histórica.

A exposição do caso no programa "Linha Direta: Justiça" não violou os direitos personalíssimos dos familiares, uma vez que os fatos já eram de conhecimento público. A decisão do STF reforçou que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição. Qualquer restrição a este direito deve ser claramente prevista em lei e não pode ser resultado apenas de ponderação judicial. Como argumentam Dotti e Bergstein (2021), a aplicação do direito ao esquecimento, conforme proposto, representaria uma restrição indevida à liberdade de expressão.

Os ministros destacaram que, embora existam previsões legais para a supressão de dados em certas circunstâncias, estas não configuram um direito ao esquecimento. Conforme Lima e Martins (2020), tais previsões estão relacionadas ao efeito temporal sobre determinados dados, mas não eliminam a possibilidade de circulação de informações previamente obtidas e tratadas de forma lícita. No caso concreto, a exibição do programa "Linha Direta: Justiça" não configurou uso indevido da imagem de Aída Curi nem trouxe lucro adicional à emissora com base na exploração comercial do caso.

A matéria foi produzida com base em fatos públicos e históricos, cumprindo a função informativa dos meios de comunicação. Os recorrentes também argumentaram que o programa violou a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental protegido pela Constituição. No entanto, o STF concluiu que a divulgação de informações verídicas e de interesse público, mesmo que dolorosas, não constitui violação da dignidade humana quando feita de forma responsável, como argumenta Sarmento (2022).

A decisão do STF estabeleceu uma tese importante: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento que impeça a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos. A liberdade de expressão e de informação deve ser preservada, e eventuais abusos devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais. Lima e Martins (2022) destacam que a jurisprudência consolidada pelo STF orienta que a proteção à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade deve ser equilibrada com a necessidade de informar o público sobre fatos históricos. Esta proteção não pode ser usada para impedir a circulação de informações relevantes para a sociedade.

A preservação da memória histórica é vista como um elemento crucial para a construção de uma sociedade informada e consciente. Conforme Mayer-Schönberger (2021), o esquecimento não pode ser utilizado como um mecanismo para apagar fatos importantes do passado, especialmente aqueles que têm implicações sociais e culturais significativas. O acórdão do STF enfatiza que a transparência e a divulgação de informações são pilares da democracia. Os meios de comunicação desempenham um papel vital na promoção do debate público e na conscientização sobre questões de interesse coletivo.

Em última análise, a decisão reafirmou que a liberdade de expressão é um direito essencial que deve ser protegido contra restrições indevidas. A aplicação do direito ao esquecimento deve ser cuidadosamente considerada para não comprometer a integridade e a função informativa da mídia. Assim, o Recurso Extraordinário 1.010.606 foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a conciliação entre o Direito ao Esquecimento e a Constituição Brasileira, especialmente em relação aos direitos à informação e à liberdade de expressão, é imprescindível considerar os princípios fundamentais estabelecidos na legislação vigente. Nesse contexto, a Constituição de 1988 assegura a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da honra e da privacidade como parte dos direitos individuais e coletivos.

Contudo, essa compatibilidade pode gerar tensões, como exemplificado pelo julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao analisar o caso de Aída Curi, a Corte decidiu que o Direito ao Esquecimento não é compatível

com a ordem constitucional brasileira. Essa conclusão se baseia no argumento de que o passar do tempo não pode transformar uma publicação originalmente lícita em ilícita.

O STF destacou que a preservação da memória histórica é crucial para a sociedade, permitindo a compreensão e prevenção de eventos semelhantes no futuro. Mesmo que fatos históricos, mesmo que dolorosos, possuam interesse público, eles não devem ser encobertos sob o pretexto do esquecimento. A legislação brasileira, em conformidade com a Constituição, estabelece a proteção dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade.

No entanto, esses direitos não são absolutos e devem ser equilibrados com o direito à informação e à liberdade de expressão. Essa dualidade de direitos é refletida no artigo 220 da Constituição Federal, que garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, de qualquer forma, meio ou veículo, não sofrerão qualquer tipo de restrição. Além disso, o artigo 5º da Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação.

Portanto, qualquer análise sobre o Direito ao Esquecimento no Brasil deve levar em consideração essa dualidade constitucional. Embora os direitos à honra e à privacidade sejam fundamentais, a liberdade de expressão e o direito à informação também são protegidos pela Constituição. A decisão do STF reforça que qualquer restrição à liberdade de expressão e à informação deve estar previamente estabelecida em lei e não deve resultar apenas de decisões judiciais. Isso visa evitar arbitrariedades e garantir a proteção das liberdades democráticas.

Do ponto de vista jurídico, a aplicação do Direito ao Esquecimento enfrenta desafios significativos. A legislação atual não prevê explicitamente esse direito, e sua implementação pode levar à censura e à limitação da liberdade de expressão. Além disso, o direito à informação é fundamental para a transparência e a formação de uma opinião pública bem-informada, essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática.

Sendo assim, a perspectiva futura do Direito ao Esquecimento no Brasil requer um debate mais aprofundado e a possível criação de um marco legal que regule a sua aplicação, equilibrando adequadamente os direitos envolvidos. É essencial que qualquer legislação futura considere os princípios constitucionais, evitando a supressão injustificada de informações relevantes e garantindo a preservação da memória coletiva.

Além disso, a jurisprudência do STF oferece uma orientação clara sobre como os tribunais devem tratar dos conflitos entre privacidade e liberdade de expressão. A decisão no caso de Aída Curi estabelece importantes precedentes, indicando que a proteção à memória histórica e à informação pública deve prevalecer, a menos que haja abuso ou uso indevido das informações em questão. Para a aplicação prática do Direito ao Esquecimento, é necessário definir critérios objetivos que permitam o seu uso sem comprometer os direitos constitucionais.

Esses critérios podem incluir a avaliação do interesse público na manutenção da informação, o impacto da divulgação sobre a dignidade e a privacidade da pessoa envolvida, e a temporalidade dos fatos. A incorporação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro deve ser realizada com cautela, obedecendo aos limites impostos pela Constituição. A criação de leis específicas pode fornecer maior clareza e segurança jurídica, garantindo que a proteção dos direitos individuais não resulte em restrições indevidas aos direitos de expressão e informação.

Em resumo, a compatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Brasileira é limitada. O direito à informação e a liberdade de expressão são alicerces fundamentais da democracia e da transparência. Qualquer tentativa de aplicar o Direito ao Esquecimento deve levar em conta esses princípios, evitando a censura e garantindo a preservação da memória histórica.

O futuro do Direito ao Esquecimento no Brasil depende de um equilíbrio cuidadoso entre os direitos individuais e coletivos. A jurisprudência do STF, aliada a um debate legislativo robusto, pode guiar a criação de um marco legal que respeite a Constituição e atenda às demandas de uma sociedade em constante evolução tecnológica. Por fim, é imperativo que o debate sobre o Direito ao Esquecimento continue em evolução, levando em consideração as complexidades jurídicas e sociais que o cercam.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 13. Nº 1, Janeiro – Junho/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora FORENSE, 2018.

BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Rio de Janeiro: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CORREIA JUNIOR, José Barros; GALVÃO, Vivianny (organizadores). **Direito a memória e direito ao esquecimento**. Maceió: EDUFAL, 2015.

DOTTI, René Ariel; BERGSTEIN, Laís. Liberdade de Informação e Direito ao Esquecimento. **Revista Bonijuris**, v. 33, ed. 671, p. 84-87, ago/set, 2021.

FERRIANI, Luciana de P. A. **O direito ao Esquecimento como um Direito da Personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GOMES, Edson Fábio Pereira. **O novo direito ao esquecimento ou uma nova forma de censura e controle sobre os dados pessoais**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MARTINS, Guilherme Magalhães. **A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral**. Migalhas, São Paulo, 29 set. 2020.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil - Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARTINEZ, Pablo Rodriguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Migalhas, São Paulo, 18 fev. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet e a proteção dos consumidores. **Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo**, v. 7, n. 25, p. 61-99, mar. 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princeton, 2009.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 13. Nº 1, Janeiro – Junho/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 786. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 193-206, abr./jun. 2021.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, SSN 2358-6974, p. 190-232, jan./mar. 2016.

SANTOS, Gustavo Torres Dias dos; SILVA, Clodoaldo Matias da; BITTENCOURT NETO, Antônio de Lucena Bittencourt. A teoria do fato jurídico sob a ótica civil-constitucional. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**, v. 7, n. 1, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1, 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.